## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007277-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerido: Paula Adriana Coppi e outro
Requerido: Lucas Gatto Covello e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1007277-11.2017

## **VISTOS**

PAULA ADRIANA COPPI ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LUCAS GATTO COVELLO, EDER ANTONIO GATTO e RUTH BUCHWISER GATTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese: que locou ao primeiro requerido Lucas, um imóvel de sua propriedade; que os correqueridos Eder e Ruth figuraram no contrato locativo como fiadores; que o contrato foi rescindido, inclusive com a entrega das chaves; ocorre que o locatário deixou de pagar alugueres e IPTU; que via do presente procedimento pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de alugueres, IPTU, multa contratual compensatória, e valor de reparos no imóvel, tudo no valor de R\$ 33.195,38.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 82, foi homologada a desistência da ação em relação a pessoa de Eder Antonio Gatto, prosseguindo a demanda em relação a Lucas e Ruth.

Tentada a composição amigável entre as partes remanescentes, a mesma resultou infrutífera (fls. 85).

O corréu Lucas foi citado a fls. 73 e a corré Ruth foi devidamente citada conforme documento de fls. 109.

Conforme certidão de fls. 112 não houve a apresentação de defesas, ficando os réus reconhecidos em estado de contumácia (fls. 112).

## É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada na inicial, no valor de R\$ 33.195,38, referente aos aluguéis dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro de 2015 e despesas

com material e mão de obra para reparos no imóvel e ainda multa contratual proporcional.

Em relação a multa cobrada:

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.245/91, mas em decorrência de despejo, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

A multa assim é indevida porque não está presente na situação analisada a **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

É o que basta para a solução desta LIDE.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** os requeridos LUCAS GATTO COVELLO e RUTH BUCHWISER GATTO a pagar à autora, PAULA ADRIANA COPPI, a quantia de R\$ 30.172,76, com correção a contar do ajuizamento e ainda com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbentes, praticamente na totalidade, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor

iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA